



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.325, DE 2025

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes de pornografia infantil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Da Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes de pornografia infantil.

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes de divulgação, produção, oferta, transmissão ou armazenamento de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.226.....
.....

§ 3º O disposto no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), não se aplica aos crimes previstos nos arts. 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo explicitar, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), a inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo



Penal), aos crimes tipificados nos arts. 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do referido Estatuto.

Tais dispositivos versam sobre condutas de extrema gravidade, relacionadas à pornografia infantil e à sua difusão ilícita, compreendendo a produção, disponibilização, posse, armazenamento e manipulação de imagens ou vídeos que exponham crianças e adolescentes em contexto sexual. Embora algumas dessas infrações apresentem pena mínima inferior a quatro anos — requisito formal para a celebração do ANPP —, sua gravidade material e o bem jurídico tutelado, qual seja, **a dignidade sexual e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes**, afastam qualquer possibilidade legítima de aplicação de institutos despenalizadores.

A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, garantindo sua proteção integral contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse contexto, admitir a utilização do ANPP em crimes de exploração sexual infantil afrontaria frontalmente o princípio constitucional da prioridade absoluta e o compromisso do Estado brasileiro com a tutela penal efetiva da infância.

A experiência prática demonstra que a pornografia infantil, ainda que restrita ao armazenamento ou manipulação digital de imagens, constitui um dos principais vetores de estímulo à exploração sexual, alimentando redes criminosas transnacionais e perpetuando ciclos de violência e abuso. Por essa razão, **a resposta penal deve ser firme, proporcional e inequívoca**, afastando instrumentos de consenso processual que possam enfraquecer a reprovação social e jurídica dessas condutas.

Dessa forma, a presente proposição visa conferir **maior coerência e efetividade ao sistema jurídico**, harmonizando o Estatuto da Criança e do Adolescente com a Constituição Federal e com as diretrizes da política criminal de enfrentamento à exploração sexual infantojuvenil, estabelecendo de modo



claro e definitivo a vedação à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal aos crimes previstos nos arts. 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA.

Sala das Sessões, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

DEPUTADO VINICIUS CARVALHO
Republicanos/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

FIM DO DOCUMENTO